



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.904443/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.490 – 2ª Turma Especial
Sessão de 5 de dezembro de 2012
Matéria Compensação
Recorrente JNJ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Ementa:

Não é necessária prévia intimação para que o contribuinte retifique eventuais equívocos observados na DCOMP. O ônus da prova do direito creditório pleiteado em compensação cabe ao contribuinte. Por ser um processo instaurado em decorrência da sua iniciativa, cabe a ele demonstrar os fatos alegados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 26 de agosto de 2011, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade Recorrente, concluindo que o Contribuinte não fazia jus ao direito de processamento da compensação requerida, visto que o crédito supostamente devido inexistia.

Para descrever os fatos e, por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão nº 15-26.470, verbis:

“A Empresa, acima identificada, apresentou Declaração de Compensação (DCOMP), em 13/02/2004, buscando compensar a Cofins de janeiro de 2004 com crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao período de 01/01/2004 a 31/01/2004 (sic), todo ele decorrente de imposto de renda retido na fonte, como se vê à folha 25.

A Delegacia da Receita Federal de Salvador (DRF/Salvador), constatando que a DIPJ /2005, ano-calendário 2004, não correspondia aos valores constantes da DCOMP, intimou a Contribuinte para retificar a DIPJ, mas a intimação foi devolvida pelos correios em 21/05/2007 (fls. 28/29).

Em 18/07/2008 foi emitido o Despacho Decisório número de rastreamento 775472100 (fl. 30), não-homologando a compensação pleiteada, por falta de correspondência entre o saldo negativo constante da DIPJ (R\$224,90) e o declarado na DCOMP (R\$1.837,73), e intimando a Empresa a pagar o débito confessado.

Cientificada, a JNJ Empreendimentos apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que declarou equivocadamente, na DCOMP, o período de apuração como sendo de 01/01/2004 a 31/01/2004, quando o correto seria de 01/01/2002 a 31/12/2002.

Informa que teria observado que o envio foi indevido, pois não haveria mais créditos para a compensação e que a DCOMP deve ser desconsiderada. O débito que seria compensado nesta DCOMP já teria sido compensado por meio das DCOMP 03257.52152.130204.1.3.02-9690 e 22862.59675.191004.1.3.02-0900, com as devidas retificações solicitadas no processo nº 10580.900178/2008-98, petições datadas de 15/04/2008 e 18/04/2008, anexadas às folhas 4 e 5, respectivamente.”

A ciência do citado Acórdão se deu por via postal (fl. 39), em 27/07/2011. Em sua decisão, a DRJ entendeu por bem não reconhecer o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa transcrita abaixo:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

A desistência de pedido de compensação pelo contribuinte é vedada quando já houve decisão administrativa cientificada.

DÉBITO DECLARADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A Declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 40/43, aduzindo que não consta nos autos qualquer elemento comprovador de ter sido notificada validamente para retificar a PER/DCOMP, restando assim nulo o ato, uma vez que não teriam sido respeitados princípios norteadores do processo administrativo.

Em cumprimento ao despacho de fl. 47, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

A Recorrente obteve a ciência do Acórdão da DRJ, em 27/07/2011 e interpôs o presente Recurso Voluntário, em 26/08/2011, restando caracterizada a tempestividade do Recurso, sendo também atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A Recorrente se limita a alegar em seu recurso que não foi notificada para proceder a retificação da DCOMP, entendendo assim ser nulo o processo, tendo em vista não ter sido respeitada todos os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, bem como a Carta Magna.

Isto porque, consta a informação que Delegacia da Receita Federal de Salvador (DRF/Salvador), constatando que a DIPJ /2005, ano-calendário 2004, não correspondia aos valores constantes da DCOMP, intimou a Contribuinte para retificar a DIPJ, mas a intimação foi devolvida pelos correios em 21/05/2007 (fls. 28/29) e, não atendida a intimação, em 18/07/2008 foi

emitido o Despacho Decisório número de rastreamento 775472100 (fl. 30), não-homologando a compensação pleiteada, por falta de correspondência entre o saldo negativo constante da DIPJ (R\$224,90) e o declarado na DCOMP (R\$1.837,73).

Não é obrigação da Receita Federal proceder a intimação do contribuinte para a retificação de informação prestada equivocadamente nas respectivas declarações, antes de apreciar o pedido de compensação. Inclusive, a Recorrente ampara essa sua contrariedade apenas na manifestação do relator da própria Delegacia de Julgamento que afirma ter havido a intimação, sem sequer trazer qualquer comprovação do seu direito de crédito.

Se na atividade de lançamento é dever da Administração Tributária a fiscalização para a verificação da ocorrência concreta do fato gerador, no caso de pedidos de restituição e compensação, a perspectiva se inverte, sendo dever do contribuinte demonstrar o seu direito creditório.

Assim, nota-se que no presente caso, a Recorrente tendo alegado a existência de um crédito, competia fazer prova cabal da existência de seu direito, por ser uma declaração de compensação.

Contudo, não é isso que se conclui da análise dos documentos arrolados. Tanto em sua manifestação de inconformidade, quanto no recurso voluntário, a Recorrente nada apresentou em relação ao crédito.

Dessa forma, não tendo demonstrada a existência do pretense direito creditório, seu reconhecimento é inviável. Nesse sentido, encontram-se os seguintes julgados deste Conselho:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Ano-calendário: 1998 ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabendo, portanto, ao peticionante a com provação da certeza e liquidez do direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Na ausência de com provação da liquidez e certeza do direito creditório não deve ser homologada a compensação.” - Acórdão 1803-00.910, 1a. Seção do CARF, 3a. Turma Especial, Dje 13/10/2011.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ EMENTA

Ano-calendário: 1997

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367/2006 e a Lei nº 11.367/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2013 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 14

/07/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 09/07/2013 por MARCO ANTONIO NUNE

S CASTILHO

Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO
CRÉDITO NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO.*

O processo que consubstancia pedido de compensação deve estar instruído com as provas que demonstrem inequivocamente a liquidez e certeza do crédito alegado, sem as quais o pedido não pode ser aceito.” - Acórdão 1302-00.399, 1a. Seção do CARF, 2a. Turma da 3a. Câmara, Dje 29/07/2011.

Assim, fica demonstrada a inexistência do direito creditório, ora pleiteado.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Relator Marco Antonio Nunes Castilho - Relator